SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221203 - RJ (2026/0124658-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE MACAE
ADVOGADO	:	ERICO WANDERLEY VIANNA PASSOS - RJ086435
AGRAVADO	:	YVONNE BACELLAR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
		VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840
		IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320
		DAVI BARBALHO REID - RJ241153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO REFUTADA**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. UTILIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "Inexistindo impugnação suficiente, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida". (AgInt no AREsp n. 1.439.852/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/3/2020)

2. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, confo rme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)

3. Na petição do agravo interno interposto contra a decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, a parte agravante lançou mão de jurisprudências inexistentes para defender sua tese recursal, em evidente violação ao princípio da boa-fé processual.

4. Destaca-se que "a furtiva introdução de novo paradigma em fase de agravo interno e a citação direta de trecho inexistente de precedente, como se fosse verdadeiro, configuram tentativa dolosa de induzir a Justiça a erro, o que atrai a aplicação de multa por litigância de má-fé." (AgInt nos EAREsp n. 2.489.661/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

Documento eletrônico VDA60107826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 17:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 115b31c6-2635-439a-8c82-92310936a39d

5. Agravo interno não conhecido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA60107826 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 17/09/2026 17:20:57
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 115b31c6-2635-439a-8c82-92310936a39d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3221203 - RJ (2026/0124658-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE MACAE
ADVOGADO	:	ERICO WANDERLEY VIANNA PASSOS - RJ086435
AGRAVADO	:	YVONNE BACELLAR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	:	EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
		VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840
		IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320
		DAVI BARBALHO REID - RJ241153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ NÃO REFUTADA**. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ARTS. 932, III, E 1.021, §1º, DO CPC. UTILIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INEXISTENTE. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. "Inexistindo impugnação suficiente, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida". (AgInt no AREsp n. 1.439.852/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/3/2020)

2. "Verificada a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, não se conhece do agravo interno, diante da inobservância do princípio da dialeticidade, confo rme exigem os arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015". (AgInt no AREsp n. 2.590.320/SP, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 15/8/2024)

3. Na petição do agravo interno interposto contra a decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, a parte agravante lançou mão de jurisprudências inexistentes para defender sua tese recursal, em evidente violação ao princípio da boa-fé processual.

4. Destaca-se que "a furtiva introdução de novo paradigma em fase de agravo interno e a citação direta de trecho inexistente de precedente, como se fosse verdadeiro, configuram tentativa dolosa de induzir a Justiça a erro, o que atrai a aplicação de multa por litigância de má-fé." (AgInt nos EAREsp n. 2.489.661/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

5. Agravo interno não conhecido com aplicação de multa.

Documento eletrônico VDA59646925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d52f05c8-e05a-4299-b01e-5c19bf61449b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICIPIO DE MACAE contra decisão monocrática da Presidência do STJ que não conheceu do agravo, nos seguintes termos (fls. 818-819):

> (...)
> Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 280/STF.
> Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.
> Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".
> Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:
> (...)
> Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial**.
> Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Em seu agravo interno, às fls. 825-831, a parte recorrente afirma, em síntese, que a constatada ausência de observância ao princípio da dialeticidade não pode prosperar, pois há vício procedimental que merece ser sanado.

Pondera que o vício processual originou-se quando a Terceira Vice-Presidência do TJRJ ignorou o Agravo Interno local e remeteu os autos diretamente ao STJ. Houve nítida prematuridade na remessa externa. O Tribunal de origem violou o devido processo legal e a ordem de preferência dos julgamentos.

Ressalta que não há falar em falta de dialeticidade ou em inércia da defesa do Município. O recorrente desafiou cada capítulo da decisão denegatória da origem por meio do instrumento processual adequado e no momento oportuno.

Em contrarrazões às fls. 955-1327, a parte agravada pede, além do não conhecimento do agravo interno, sejam aplicadas as multas por litigância de má-fé e por ser o AgInt manifestamente inadmissível (art. 1.021, § 4º, do CPC).

Documento eletrônico VDA59646925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d52f05c8-e05a-4299-b01e-5c19bf61449b

Requer, ainda, a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil e à Corregedoria competente da Procuradoria-Geral do Município, para apuração da responsabilidade profissional.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno em apreço não possui aptidão para ser conhecido, sendo certo que o *iter* processual desenhado pela parte agravante padece de atecnia, além do que seu agravo interno traz informações que não correspondem à realidade.

De plano, destaco que o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil assevera que "incumbe ao relator (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida". Idêntica redação consta no artigo 255, §4º, inciso I, do Regimento Interno do STJ. Ambos os dispositivos nasceram por inspiração no enunciado 182 da Súmula do STJ, que reza:

> É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

O regramento supra mencionado é utilizado para o julgamento unipessoal dos processos no STJ, que não tenham obedecido ao princípio da dialeticidade.

Para o agravo interno, o Código de Processo Civil trouxe a previsão contida no artigo 1.021, §1º, segundo a qual, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada". No mesmo sentido é a dicção do artigo 259, §2º, do Regimento Interno do STJ.

Na hipótese em análise, a decisão monocrática de fls. 818-819 não conheceu do agravo, pois a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 280/STF. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos.

Todavia, em sede de agravo interno (fls. 825-831), a parte recorrente não impugnou o fundamento da decisão agravada, pois apresentou argumentação dissociada daquela constante do *decisum*, pois se limitou a defender que a Corte de origem falhou ao deixar de analisar o agravo interno interposto simultaneamente com o agravo em recurso especial, argumento esse que não guarda relação com a realidade dos autos.

Além disso, afirmou, de modo totalmente genérico, que cada capítulo da decisão denegatória da origem foi impugnado por meio do instrumento processual adequado e no momento oportuno.

Primeiramente, saliento que a Corte local inadmitiu o recurso especial com base no art. 1.030, V, do CPC, sendo certo que o instrumento processual adequado a atacar tal

Documento eletrônico VDA59646925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d52f05c8-e05a-4299-b01e-5c19bf61449b

pronunciamento judicial era o agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC) e não o agravo interno (art. 1.021 do CPC).

Mesmo tendo havido interposição de AREsp e AgInt contra a decisão de inadmissibilidade do REsp, não prospera a alegação da parte recorrente de que não ocorreu análise, pela instância *a quo*, do AgInt. Isso porque a decisão de fls. 789-792 apreciou tal recurso, oportunidade em que se reconheceu, acertadamente, sua manifesta inadmissibilidade.

Assim, "inexistindo impugnação suficiente, como seria de rigor, aos fundamentos da decisão ora agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois, à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida". (AgInt no AREsp n. 1.439.852/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 18/3/2020)

E ainda mais grave: na petição do agravo interno interposto contra a decisão monocrática proferida pela Presidência do STJ, a parte agravante lançou mão de jurisprudências inexistentes para defender sua tese recursal, em evidente violação ao princípio da boa-fé processual.

Vejamos os julgados trazidos pela parte agravante:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE MISTA. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO RESTRITO AO TEMA DE REPETITIVO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUBIDA PREMATURA DOS AUTOS. *ERROR IN PROCEDENDO* CONFIGURADO. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. 1. Conforme a sistemática processual vigente e a orientação firmada no Tema Repetitivo 1.114/STJ, contra decisão de admissibilidade mista cabe o manejo de Agravo Interno na origem (quanto à matéria de repetitivo) e Agravo em Recurso Especial (quanto aos demais requisitos). 2. Configura evidente erro de procedimento a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça sem que o Tribunal de origem tenha julgado o Agravo Interno pendente de sua competência. 3. Agravo interno provido para anular a decisão monocrática e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem (TJRJ)." (STJ - AgInt no AREsp n. 1.942.351/RJ, Rel. Ministro Relator, Órgão Julgador, julgado em data recente).

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REMESSA PREMATURA DO RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO NA ORIGEM CONTRA DECISÃO QUE APLICOU TEMA REPETITIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NULIDADE CONFIGURADA. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.
> 1. Evidenciado que o Tribunal a quo encaminhou o feito ao Superior Tribunal de Justiça antes de esgotada a prestação jurisdicional local aplicável à hipótese de inadmissão mista, resta caracterizado o vício de prematuridade no envio do AREsp.
> 2. Acolhimento dos aclaratórios com efeitos modificativos para cassar a decisão agravada e determinar o retorno imediata dos autos à origem para o julgamento da insurgência interna." (STJ - EDcl no AgInt no REsp n. 1.834.761/SP, Rel. Ministro Relator, Órgão Julgador, julgado em data recente).

Documento eletrônico VDA59646925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d52f05c8-e05a-4299-b01e-5c19bf61449b

Nota-se que, em ambos os casos, não há identificação do ministro relator ou ministra relatora do julgado, bem como não há data do julgamento, tendo sido estampada tão somente a informação "julgado em data recente".

Em relação ao primeiro julgado (AgInt no AREsp n. 1.942.351/RJ), constato que nem sequer existe esse processo na base de dados do STJ.

Quanto ao segundo caso (EDcl no AgInt no REsp n. 1.834.761/SP), em que pese tal processo constar da base de dados desta Corte, verifico que tal feito tratou de matéria completamente diversa daquela constante da ementa acima transcrita, além do que o processo transitou em julgado após decisão monocrática proferida pela Ministra Regina Helena Costa em 17/10/2019. Ou seja, não houve interposição de agravo interno, tampouco de embargos de declaração contra o *decisum*.

Ademais, tais "precedentes" se ancoram no suposto "Tema Repetitivo 1.114/STJ", segundo o qual, contra decisão de admissibilidade mista caberia o manejo de Agravo Interno na origem (quanto à matéria de repetitivo) e Agravo em Recurso Especial (quanto aos demais requisitos).

No entanto, a tese firmada no âmbito do Tema 1.114/STJ trata de questão relacionada ao Direito Processual Penal e em nada se assemelha com o caso ora em apreço. Confira-se a verdadeira redação do Tema 1.114/STJ:

> O interrogatório do réu é o último ato da instrução criminal. A inversão da ordem prevista no art. 400 do CPP tangencia somente à oitiva das testemunhas e não ao interrogatório. O eventual reconhecimento da nulidade se sujeita à preclusão, na forma do art. 571, I e II, do CPP, e à demonstração do prejuízo para o réu.

A partir do cotejo analítico realizado entre as citações apresentadas pela parte agravante e o que efetivamente consta nos precedentes localizados, pode-se chegar a uma das seguintes conclusões: 1) a parte pretendeu induzir o julgador a erro, mediante a apresentação de jurisprudência inexistente do STJ e do STF; ou 2) a parte utilizou ferramenta tecnológica para redigir a petição, deixando, contudo, de revisar o texto e verificar a veracidade das citações apresentadas.

Importa salientar que o artigo 5º do Código de Processo Civil estabelece o dever de todos os sujeitos do processo de se comportarem com lealdade e boa-fé. Todavia, tal obrigação não foi observada pela parte agravante, que, em ambas as situações mencionadas, adotou conduta incompatível com os parâmetros que devem nortear a atuação das partes em juízo.

Convém salientar que "a furtiva introdução de novo paradigma em fase de agravo interno e a **citação direta de trecho inexistente de precedente, como se fosse verdadeiro**, **configuram tentativa dolosa de induzir a Justiça a erro, o que atrai a aplicação de multa por litigância de má-fé.**" (AgInt nos EAREsp n. 2.489.661/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 14/4/2026, DJEN de 22/4/2026)

Documento eletrônico VDA59646925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d52f05c8-e05a-4299-b01e-5c19bf61449b

Diante desse cenário, a utilização deliberada de informações falsas ou distorcidas em juízo caracteriza litigância de má-fé, sujeitando a parte à penalidade processual amparada nos artigos 80, inciso II, e 81 do Código de Processo Civil.

Além disso, uma vez constatado que os precedentes indicados são inexistentes, o que compromete a fidedignidade da argumentação apresentada, resta configurada afronta ao dever de lealdade e boa-fé processual, **justificando-se a comunicação do ocorrido à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), bem como à Procuradoria-Geral do Município para eventual apuração disciplinar**.

A propósito:

> HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **POSSÍVEL USO INADEQUADO DE FERRAMENTA DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IA) NA ELABORAÇÃO DA INICIAL. CITAÇÃO DE LEGISLAÇÃO E PRECEDENTES INEXISTENTES. MÁ-FÉ PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO.** HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.
> 1. Verifica-se que possivelmente o advogado fez uso inadequado de ferramenta de inteligência artificial (IA) na elaboração da inicial do habeas corpus, citando legislação e precedentes inexistentes.
> 2. Habeas corpus não conhecido, com **determinação de que se oficie à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a fim de que sejam adotadas as providências cabíveis**.
> (HC n. 1.023.732/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/8/2025, DJEN de 25/8/2025) (grifa-se)
>
> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. OFENSA À COLEGIALIDADE. DECISÃO PROFERIDA EM HARMONIA COM O RISTJ E O CPC. 2. IMPETRAÇÃO CONTRA ARQUIVAMENTO DE IP. AUSÊNCIA DE AMEAÇA A DIREITO AMBULATORIAL. NÃO CONHECIMENTO. 3. INDICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INEXISTENTE. DESLEALDADE PROCESSUAL. OFÍCIO À OAB PARA PROVIDÊNCIAS. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> (...)
> 3. **Os precedentes indicados pelo agravante como jurisprudência consolidada do STJ não tratam do tema nem são dos relatores indicados, além de não terem sido publicados nas datas mencionadas.**
> Com efeito, o RHC 108.832/SP, da relatoria da Min. Laurita Vaz, DJe 23/4/2019, trata de prisão preventiva, e o HC 478.176/SP, da relatoria do Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 9/11/2018, nem ao menos foi conhecido, em virtude de sua deficiente instrução.
> - **Verificando-se que os precedentes indicados pelo recorrente foram inventados, tem-se caracterizada, em princípio, a deslealdade processual, em contexto de judicialização excessiva e sobrecarga do Judiciário, justificando-se a expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Estado de Minas Gerais, para as providências cabíveis.**
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no RHC n. 222.033/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/9/2025, DJEN de 17/9/2025) (grifa-se)

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno e aplico a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa**, com fundamento nos artigos 5°, 80, II e 81, todos do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59646925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d52f05c8-e05a-4299-b01e-5c19bf61449b

Ademais, publicado o presente acórdão, **determino a expedição de ofício ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Rio de Janeiro (OAB-RJ), bem como à Procuradoria-Geral do Município de Macaé-RJ, com cópia da petição de agravo interno e deste voto, para as providências cabíveis**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59646925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 01/09/2026 22:16:29
Código de Controle do Documento: d52f05c8-e05a-4299-b01e-5c19bf61449b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.221.203 / RJ

Número Registro: 2026/0124658-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08068163620248190028 202524516791 8068163620248190028

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE MACAE
PROCURADOR	: ERICO WANDERLEY VIANNA PASSOS - RJ086435
AGRAVADO	: YVONNE BACELLAR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	: EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
	VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840
	IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320
	DAVI BARBALHO REID - RJ241153

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO E DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - PLANO DE CARREIRA - PROGRESSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICIPIO DE MACAE
ADVOGADO	: ERICO WANDERLEY VIANNA PASSOS - RJ086435
AGRAVADO	: YVONNE BACELLAR DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADOS	: EDUARDO LEITE LOPES - RJ199391
	VITOR RANGEL COOPER ERRICHELLI DE SOUZA - RJ187840
	IAMON OLIVEIRA MACHADO - RJ188320
	DAVI BARBALHO REID - RJ241153

Documento eletrônico VDA60085672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:39:21
Código de Controle do Documento: a6ee1624-5042-4cff-b6fe-3e2da4fb8b8c

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:39:21
Código de Controle do Documento: a6ee1624-5042-4cff-b6fe-3e2da4fb8b8c